

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13026-000.042/91-60

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.110

Recurso n.º 88.153

Recorrente **COMERCIAL GRANDO LTDA.**

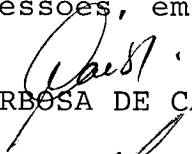
Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

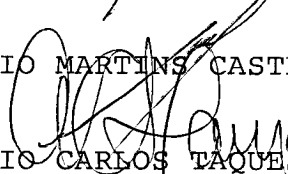
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

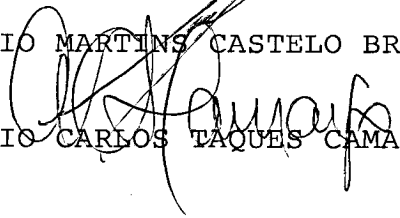
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL GRANDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13026-000.042/91-60

Recurso Nº: 88.153
Acórdão Nº: 201-68.110
Recorrente: **COMERCIAL GRANDO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi feito o lançamento pela Notificação de fl. 03 para cobrança de multa, pela entrega fora de prazo de DCTFs.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, baseando-se no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, que diz ser cabível a multa ao contribuinte que entregar a DCTF fora do prazo regulamentar.

Em seu recurso, reafirma as razões da impugnação procurando provar que nenhum prejuízo trouxe ao erário, em face de, apesar de haver entregue as DCTFs fora de prazo, ter efetuado os recolhimentos dos tributos nos prazos devidos.

Anexo aos autos localizamos as cópias das DCTFs entregues com data anterior à da notificação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13026-000.042/91-60

Acórdão nº 201-68.110

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO
BRANCO**

Com a comprovação da entrega das DCTFs, anterior à data da notificação, fica o contribuinte beneficiado pelo art. 138 do CTN, que pela denúncia espontânea elimina a punição.

Por esses motivos voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

